



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899117 - RJ (2024/0091641-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY - RJ163230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A certificação da tempestividade dos recursos especial e extraordinário evidencia a perda de objeto do *writ*, cujo objetivo era atestar que não haveria o trânsito em julgado da condenação em decorrência do não conhecimento dos embargos de declaração opostos anteriormente.

2. Não se verifica ilegalidade no não conhecimento, pelo Tribunal local, dos segundos embargos de declaração opostos, pois estes apenas são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Na hipótese, consignou-se o não conhecimento dos embargos para fins de prequestionamento, ante a ausência de contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, e ausência de demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Não há, pois, qualquer constrangimento a ser sanado na presente via.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899117 - RJ (2024/0091641-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY - RJ163230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A certificação da tempestividade dos recursos especial e extraordinário evidencia a perda de objeto do *writ*, cujo objetivo era atestar que não haveria o trânsito em julgado da condenação em decorrência do não conhecimento dos embargos de declaração opostos anteriormente.

2. Não se verifica ilegalidade no não conhecimento, pelo Tribunal local, dos segundos embargos de declaração opostos, pois estes apenas são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Na hipótese, consignou-se o não conhecimento dos embargos para fins de prequestionamento, ante a ausência de contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, e ausência de demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Não há, pois, qualquer constrangimento a ser sanado na presente via.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIOS

LOPES contra a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* por constatar que os recursos excepcionais interpostos foram considerados tempestivos.

A parte agravante aduz que, apesar da certificação de tempestividade dos recursos interpostos, o constrangimento ilegal operado pelo Tribunal de origem remanesceria, uma vez que os referidos apelos teriam sido inadmitidos por falta de prequestionamento, em razão do não conhecimento dos aclaratórios opostos na origem justamente com o propósito de prequestionar a controvérsia recursal.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem do *habeas corpus*, ainda que de ofício, para cassar a decisão que não conheceu dos embargos opostos, determinando-se à Corte de origem que os julgue novamente.

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* foi impetrado em contrariedade a acórdão de embargos de declaração, que não foram conhecidos. Pretendeu-se, em suma, a suspensão do trânsito em julgado do processo, bem como a concessão da ordem para se determinar ao Tribunal de origem o conhecimento dos aclaratórios.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, por meio da sua Segunda Vice-Presidência, informou que os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram autuados em 27/3/2024 e, naquele momento, se encontrariam em fase de apreciação quanto à sua admissibilidade (fl. 405).

Ainda, em consulta ao sistema processual da Corte de origem, verificou-se que, em 7/5/2024, foi proferida decisão de inadmissão dos recursos interpostos (fls. 480-513), consignando, porém, a tempestividade destes. Tal aspecto evidencia a perda de objeto do presente *writ*, cujo objetivo era impedir que o não conhecimento dos embargos de declaração ora atacados ensejasse a imediata certificação de trânsito em julgado da condenação.

Assim, não há que se alterar a decisão agravada, no que tange à prejudicialidade da impetração.

Ademais, no que tange ao pedido de que o Tribunal local apreciasse os segundos embargos de declaração opostos na origem, tem-se que não prospera.

Colhe-se do acórdão de não conhecimento dos aclaratórios o seguinte (fls. 20-21):

As considerações atinentes ao prequestionamento não mereceram provimento nos julgados anteriores, por não se vislumbrar nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Os declaratórios se destinam ao saneamento do julgado eivado de um dos requisitos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante. Ademais, não se prestam a rediscutir teses debatidas por ocasião do julgamento do recurso de apelação, mesmo que para fins de prequestionamento.

Não se cogita, portanto, de constrangimento ilegal face ao não conhecimento de segundos embargos declaratórios, manejados com propósito de rediscussão da causa, sem que fosse demonstrada violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral, para fins de prequestionamento.

É certo que os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mesmo para fins de prequestionamento, o que não ocorreu no caso, pois os aclaratórios opostos na origem sequer foram conhecidos (fls. 17-23).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ademais, "[m]esmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso do v. aresto

embargado, que, portanto, deve prevalecer" (EDcl no AgRg no HC 510.483/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019, sem grifos no original).

2. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso especial, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.840.172/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **"Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal."** (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 50.590/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017).

2. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado apenas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.543.486/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Destaque-se, por fim, que a via estreita do *habeas corpus* não constitui instrumento viável à discussão quanto a admissibilidade de recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.117 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091641-1

Número de Origem:
00009919720128190018 01692011 9919720128190018

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADOS : ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY - RJ163230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS VINICIOS LOPES
CORRÉU : PEDRO COSTA LINHARES
CORRÉU : CLÁUDIO JOSÉ DE FARIA
CORRÉU : ROLDENYR ALVES CRAVO
CORRÉU : DENNES GARCIA MORENO JUNIOR
CORRÉU : JOSE EDUARDO SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204

LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY - RJ163230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024